



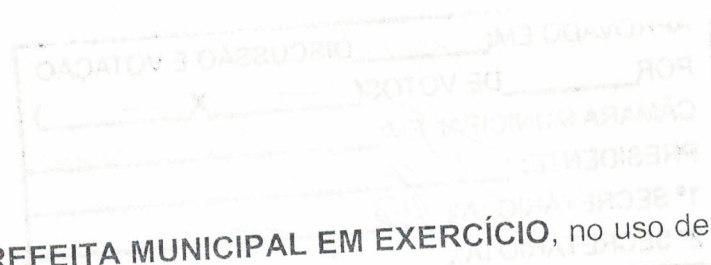
Comissão de Controle de
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 27 / 02 / 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
GABINETE DA PREFEITA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 3.293, de 26 de julho de 2009.



A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono:

Art. 1º A Lei nº 3.293, de 26 de julho de 2009, fica alterada no seguinte teor:

“I – O art. 3º passa a vigorar acrescido do inciso IX, no seguinte teor:

“Art. 3º

I -

[...]

IX – Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Suplementar do Cerimonial (STC).”

II - O art. 4º passa a vigorar acrescido do inciso III-A e modifica o § 1º, no seguinte teor:

Art. 4º

I -

[]

III-A – Quadro de Provimento Efetivo do Suplementar de Técnico em Cerimonial.

§ 1º Os Quadros de Pessoal de que trata este artigo, com suas definições e características são as constantes dos Anexos II, III, III-A e IV desta Lei.

Protocolo nº 160

Data: 27 / 02 / 20

[Assinatura]
Assinatura

Concedo vistas ao vereador

por prazo de _____ dia(s)

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DA PREFEITA

III - Acrescenta o § 6º ao 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

[...]

§ 1º

[...]

§ 6º Os servidores municipais que no interesse da Administração poderão ser repositados no Quadro Suplementar de Técnico em Cerimonial, nos termos da lei."

IV – O art. 13 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º


[...]

§ 4º A Promoção Funcional por merecimento de que trata o § 3º poderá ser atribuída pela Chefia do Poder Executivo ao servidor mais antigo na classe, no dia da ocorrência da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento, se por este critério deva o cargo ser provido.

V – Acrescente-se à Tabela do Anexo I, a função de Técnico em Cerimonial, que passará para Analista de Administração Pública: SC1.

VI – Acresce-se nova Tabela do Anexo I, II e VII, com redação dada no anexo desse projeto de Lei".

Luziânia, 26 de fevereiro de 2020.


EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS E SENHORES VEREADORES

O presente projeto de lei visa corrigir certa distorção pontual no tocante à implantação da referida lei, uma que houve entendimentos técnicos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com a finalidade de atender a princípios constitucionais vigentes.

A Lei nº 3.294, de 03 de julho de 2009 aprovada por essa Casa de Leis fez diversos ajustes àquela realidade funcional, não contemplando alguns, de existência neste Poder Executivo, de longa data, como é o caso do cerimonial da Chefia do Poder Executivo.

Saliento ainda, que o impacto financeiro desta medida é mínimo, pois contemplará que trabalha ou já trabalharam nesse setor mas foram desviados para outras áreas, a contragosto destes.

Esclareço ainda, que o presente projeto tem a finalidade também de corrigir erros de acesso, quando servidores encontravam-se requisitados a outros órgãos, não contemplados pela lei ora em discussão.

Neste sentido espero o apoio dos meus pares nesta Casa de Leis para que o referido projeto seja aprovado.

Luziânia, 26 de fevereiro de 2020.

**PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO PODER EXECUTIVO**

Lei n.º 3.293 de 26 de julho de 2009.

“Dispõe sobre a instituição e implementação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo.”

LEI Nº 3.293 de 26 de julho 2009.

“Dispõe sobre a instituição e implementação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, na forma que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Luziânia - GO.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I- quadro de pessoal: o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança existentes na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

II- cargo de provimento efetivo: o que compõe a estrutura permanente do quadro de pessoal, cujas funções são exercidas segundo essa mesma qualidade;

III- cargo de provimento em comissão: o que só admite provimento em caráter provisório, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

IV- função de confiança: a desempenhada em caráter transitório, exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V- interstício: o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção funcional por Merecimento;

VI- classe: a elevação do cargo na estrutura organizacional, em razão da natureza da função que define o serviço público a ser prestado à comunidade, posicionada por letra de “A” a “C”;

VII- codificação: a identificação do quadro de pessoal, do serviço público, do cargo, da classe e da tabela de vencimento;

VIII- jornada de trabalho: a quantidade de horas efetivas de trabalho no exercício do cargo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal instituídos por esta Lei terão a sua estrutura na forma definida nos Anexos:

- I - Demonstrativo de distribuição dos cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente (P) e Suplementares (S e SF);
- II - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Permanente (P);
- III - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Suplementar (S);
- IV - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro Suplementar da Fiscalização (SF);
- V - Tabela de Vencimento dos Quadros Permanente (P) e Suplementares (S e SF);
- VI - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente (P);
- VII - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Suplementar (S);
- VIII - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Suplementar da Fiscalização (SF).

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º - Os quadros de pessoal da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais são compostos de:

- I - Quadro Permanente de Pessoal de Provimento Efetivo;
- II - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo;
- III - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo da Fiscalização;
- IV - Quadro de Provimento em Comissão;
- V - Quadro de Provimento de Função de Confiança.

§ 1º - Os Quadros de Pessoal de que trata este artigo, com suas definições e características são as constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º - Os Quadros de que trata os inciso IV e V deste artigo são definidos em legislação Municipal específica.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E DO REPOSICIONAMENTO

Art. 5º - Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal de Provimento Efetivo serão providos, por nomeação, mediante aprovação em concurso público para o cargo, na posição inicial da codificação correspondente do Anexo V desta Lei.



Art. 6º - Os atuais servidores públicos municipais, amparados pela Lei nº 1.313, de 11 de abril de 1990 serão repositicionados nos quadros de pessoal, nos termos do Anexo I desta Lei, observado o que dispõe o Art. 14, considerando:

- I- o cargo, a classe e a referência inicial;
- II- o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Luziânia - GO, anualmente, computando-se, para esse fim, o afastamento de servidor colocado à disposição de outro órgão público quando autorizado pelo Prefeito Municipal;
- III- o exercício das atribuições e pré-requisitos inerentes ao cargo;

§ 1º - Os atuais servidores municipais que não atenderem as condições dispostas neste artigo serão repositicionados no Quadro Suplementar de que trata o artigo 4º, inciso II, obedecendo o disposto nos incisos I e II deste artigo;

§ 2º - Os servidores municipais que no interesse da Administração se encontram atuando no serviço de fiscalização, com treinamento específico na área, serão repositicionados no Quadro Suplementar da Fiscalização de que trata o artigo 4º, inciso III, obedecendo o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os cargos que compõem os Quadros Suplementares de que tratam os anexos III e IV desta Lei, serão, automaticamente, extintos ao vagar.

§ 4º - A data limite para a contagem de tempo de serviço para o reposicionamento total do servidor será em 31 de dezembro de 2009.

I - a mesma data contará para o servidor à disposição de outro órgão, desde que regido pelo mesmo Instituto de Previdência.

§ 5º - Após o reposicionamento total ou provimento por Concurso Público, a evolução do servidor se fará por promoção funcional por merecimento, desvinculando-se do tempo de serviço constante do anexo V desta Lei.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Art. 7º - A Promoção Funcional por Merecimento do servidor ocupante do cargo efetivo ocorrerá anualmente pela aplicação de requisitos que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade, criatividade, resultado aferido e afinidade com a execução das atividades do cargo.

Art. 8º - A Promoção Funcional por Merecimento consiste:

- I- na evolução do servidor no cargo que ocupa, em decorrência do seu desempenho e desenvolvimento no exercício de suas atribuições;

II- no reposicionamento do servidor de sua posição a imediatamente superior dentro da seqüência correspondente ao seu cargo, mediante sistema de avaliação de desempenho.

Art. 9º - A Promoção Funcional por Merecimento será assegurada ao servidor que obtiver, na média dos pontos auferidos na avaliação de desempenho, nota final igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total máximo de pontos, considerando-se os seguintes requisitos:

I- aperfeiçoamento funcional através de cursos de treinamento diretamente relacionados às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, com a seguinte carga horária:

- a) de 40 (quarenta) horas aulas no período de avaliação, 06 (seis) pontos;
- b) de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) horas aulas, 10 (dez) pontos;
- c) de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) horas aulas, 16 (dezesesseis) pontos;
- d) acima de 80 (oitenta) horas aulas, 20 (vinte) pontos.

II- capacidade de iniciativa para o perfeito desenvolvimento do exercício das atribuições do cargo, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;

III- produtividade auferida em razão do resultado dos trabalhos executados no exercício do cargo, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;

IV- assiduidade e pontualidade ao trabalho, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;

V- disciplina e urbanidade no trato com o público e colegas de trabalho, com pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos.

Art. 10 - A aferição anual da pontuação de que trata o artigo anterior será feita através de formulário de avaliação de desempenho:

- I- pela chefia imediata do servidor;
- II- pelo servidor como auto-aferição.

Art. 11 - No período de avaliação de desempenho, o servidor:

I- não deverá ter sofrido punição por escrito de advertência, devidamente justificada ou suspensão, e destituição de cargo ou a função de confiança;

II- não ter faltado ao serviço injustificadamente;

III- não ter usufruído de licença ou afastamento sem remuneração, por qualquer período;

IV- não ter sido condenado por crime praticado contra a administração pública.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho será realizada para todos os servidores efetivos, excluídos os alcançados por qualquer um dos incisos deste artigo, no mês de agosto de cada ano, a partir de 2010, considerando-se o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.



Art. 12 - As vantagens pecuniárias decorrentes da Promoção Funcional por Merecimento aferida nos termos do art. 7º serão pagas a partir do mês de novembro seguinte à avaliação de desempenho.

Art. 13 - Os trabalhos de aferição da Promoção Funcional por Merecimento serão feitos por comissão especial, constituída pelo Chefe do Poder Executivo e contará com um representante das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Saúde, da Câmara Municipal e do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - Da data de divulgação do resultado final da avaliação por merecimento, caberá recurso de revisão, uma única vez, interposto pelo servidor à comissão especial, devendo fazê-lo de forma fundamentada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

§ 2º - A comissão especial de que trata este artigo será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - A Promoção Funcional por Merecimento será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 14 - A implantação das disposições desta Lei, para efeito financeiro, adotar-se-á:

I- aplicação de 50% (cinquenta por cento) do total das referências a que o servidor fizer jus, arredondando para mais quando se verificar a quantidade ímpar de referência apurada na forma do inciso II do Art. 6º, a contar de 1º de agosto do corrente ano;

II- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de seu vencimento básico, perceberá 100% (cem por cento) de sua referência, correspondente ao seu tempo total de serviço;

III- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de sua remuneração, perceberá uma gratificação de complementação, até a implantação total do reposicionamento;

IV- a aplicação total das referências a que o servidor fizer jus, de acordo com o Inciso II do Art. 6º, ocorrerá a partir de janeiro de 2010.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Salvo disposições de lei em contrário, as entidades autárquicas e fundacionais continuarão mantendo a competência e autonomia para a prática de seus atos administrativos de pessoal dos seus quadros, em estrita observância a este Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 16 - O servidor nomeado em decorrência de novo concurso público ocorrido após a aplicação desta Lei, não terá o seu tempo de serviço anterior computado para efeito de reposicionamento, nos termos desta Lei.

Art. 17 - As disposições expressas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

Art. 18 - Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, serão revistos, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, anualmente, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Parágrafo único - A revisão geral anual de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

- I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II- definição do índice em lei específica;
- III- previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual.

Art. 19 - Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, observada, no que couber, a legislação federal pertinente.

Art. 20 - Os trabalhos inerentes à implantação do que dispõe esta Lei, ficarão a cargo de Comissão a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá de acordo com a conveniência da Administração, alterar a carga horária do servidor sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Este benefício de acordo com o Art. 21 se estenderá a todos os servidores municipais.

Art. 22 - O servidor terá 60 (sessenta) dias para recorrer quanto ao seu enquadramento, contados da publicação da presente lei, mesmo aqueles cedidos a outros órgãos, salvo manifestação irretroatável do servidor.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Municipal do Exercício de 2009 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, observando o disposto no artigo 18 e demais disposições legais pertinentes, a abrir os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 24 - O Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores Públicos do Poder Executivo será reformulada no prazo de até 5 (cinco) anos.



Parágrafo único - A proposta de que trata o presente artigo apresentada a Câmara Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, maioria absoluta dos Membros da Casa.

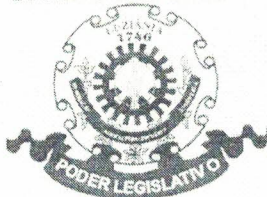
Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia dos direitos funcionais e financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 26 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis n.ºs 1.313, de 18 de abril de 1990, 3.120, de 14 de janeiro de 2008 e 3.136, de 26 de março de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 26 vinte e seis dias do mês de julho de 2009.


CÉLIO ANTONIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.293 de 09 de julho 2009.

Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre a instituição e implementação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, na forma que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Luziânia - GO.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I- **quadro de pessoal**: o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança existentes na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

II- **cargo de provimento efetivo**: o que compõe a estrutura permanente do quadro de pessoal, cujas funções são exercidas segundo essa mesma qualidade;

III- **cargo de provimento em comissão**: o que só admite provimento em caráter provisório, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

IV- **função de confiança**: a desempenhada em caráter transitório, exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos, com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

V- **interstício**: o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção funcional por Merecimento;

VI- **classe**: a elevação do cargo na estrutura organizacional, em razão da natureza da função que define o serviço público a ser prestado à comunidade, posicionada por letra de "A" a "C";

VII- **codificação**: a identificação do quadro de pessoal, do serviço público, do cargo, da classe e da tabela de vencimento;

VIII- **jornada de trabalho**: a quantidade de horas efetivas de trabalho no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal instituídos por esta Lei terão a sua estrutura na forma definida nos Anexos:

I - Demonstrativo de distribuição dos cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente (P) e Suplementares (S e SF);

II - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Permanente (P);

III - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Suplementar (S);

IV - Tabela de Cargos e Vencimentos do Quadro Suplementar da Fiscalização (SF);

V - Tabela de Vencimento dos Quadros Permanente (P) e Suplementares (S e SF);

VI - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente (P);

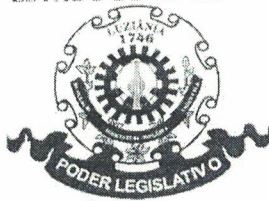
VII - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Suplementar (S);

VIII - Tabela de Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Suplementar da Fiscalização (SF).

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 4º - Os quadros de pessoal da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais são compostos de:

- I - Quadro Permanente de Pessoal de Provimento Efetivo;
- II - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo;
- III - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo da Fiscalização;
- IV - Quadro de Provimento em Comissão;
- V - Quadro de Provimento de Função de Confiança.

§ 1º - Os Quadros de Pessoal de que trata este artigo, com suas definições e características são as constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º - Os Quadros de que trata os incisos IV e V deste artigo são definidos em legislação Municipal específica.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DO REPOSICIONAMENTO

Art. 5º - Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal de Provimento Efetivo serão providos, por nomeação, mediante aprovação em concurso público para o cargo, na posição inicial da codificação correspondente do Anexo V desta Lei.

Art. 6º - Os atuais servidores públicos municipais, amparados pela Lei nº 1.313, de 11 de abril de 1990 serão reposicionados nos quadros de pessoal, nos termos do Anexo I desta Lei, observado o que dispõe o Art. 14, considerando:

- I- o cargo, a classe e a referência inicial;
- II- o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Luziânia - GO, anualmente, computando-se, para esse fim, o afastamento de servidor colocado à disposição de outro órgão público quando autorizado pelo Prefeito Municipal;
- III- o exercício das atribuições e pré-requisitos inerentes ao cargo;

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

II- pelo servidor como auto-aferição.

Art. 11 - No período de avaliação de desempenho, o servidor:

I- não deverá ter sofrido punição por escrito de advertência, devidamente justificada ou suspensão, e destituição de cargo ou a função de confiança;

II- não ter faltado ao serviço injustificadamente;

III- não ter usufruído de licença ou afastamento sem remuneração, por qualquer período;

IV- não ter sido condenado por crime praticado contra a administração pública.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho será realizada para todos os servidores efetivos, excluídos os alcançados por qualquer um dos incisos deste artigo, no mês de agosto de cada ano, a partir de 2010, considerando-se o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.

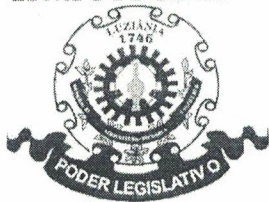
Art. 12 - As vantagens pecuniárias decorrentes da Promoção Funcional por Merecimento aferida nos termos do art. 7º serão pagas a partir do mês de novembro seguinte à avaliação de desempenho.

Art. 13 - Os trabalhos de aferição da Promoção Funcional por Merecimento serão feitos por comissão especial, constituída pelo Chefe do Poder Executivo e contará com um representante das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Saúde, da Câmara Municipal e do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - Da data de divulgação do resultado final da avaliação por merecimento, caberá recurso de revisão, uma única vez, interposto pelo servidor à comissão especial, devendo fazê-lo de forma fundamentada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

§ 2º - A comissão especial de que trata este artigo será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Administração.

ESTADO DE GOIÁS



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

§ 3º - A Promoção Funcional por Merecimento será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 14 – A implantação das disposições desta Lei, para efeito financeiro, adotar-se-á:

I- aplicação de 50% (cinquenta por cento) do total das referências a que o servidor fizer jus, arredondando para mais quando se verificar a quantidade ímpar de referência apurada na forma do inciso II do Art. 6º, a contar de 1º de agosto do corrente ano;

II- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de seu vencimento básico, perceberá 100% (cem por cento) de sua referência, correspondente ao seu tempo total de serviço;

III- o servidor reposicionado em decorrência da aplicação desta Lei, que sofrer redução de sua remuneração, perceberá uma gratificação de complementação, até a implantação total do reposicionamento;

IV- a aplicação total das referências a que o servidor fizer jus, de acordo com o Inciso II do Art. 6º, ocorrerá a partir de janeiro de 2010.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Salvo disposições de lei em contrário, as entidades autárquicas e fundacionais continuarão mantendo a competência e autonomia para a prática de seus atos administrativos de pessoal dos seus quadros, em estrita observância a este Plano de Cargos e Vencimentos.